23/09/2025

Número: 6002402-51.2024.8.03.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 4ª Vara Cível de Macapá

Última distribuição : **06/08/2025** Valor da causa: **R\$ 222.885,23**

Processo referência: 6002402512024

Assuntos: Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERA LUCIA DE MESQUITA (AUTOR)	ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU) ANDIELLE SOUZA DUARTE COUTO (PERITO)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALAN RODRIGO FELIX DE SOUZA (PERITO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23517 610	22/09/2025 20:41	Intimação	Intimação



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá 4ª Vara Cível de Macapá

Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906

Balcão Virtual: https://us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09

Número do Processo: 6002402-51.2024.8.03.0001

Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DE MESQUITA

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material ajuizada por VERA LÚCIA DE MESQUITA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 222.885,23 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Narra a parte autora que, ao tentar sacar as cotas referentes ao seu Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), constatou que o valor disponível era irrisório e muito aquém do esperado, indicando falha na gestão dos recursos pelo Banco do Brasil, que teria subtraído valores e deixado de aplicar corretamente os índices de correção monetária e juros devidos.

O réu, Banco do Brasil S.A., ofertou contestação refutando as alegações autorais. Em sua defesa, o Banco impugnou o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser mero depositário dos valores do PASEP sem ingerência sobre os índices de atualização, e requereu a inclusão da União Federal no polo passivo. Arguiu, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustentou a regularidade das atualizações aplicadas aos saldos das contas do PASEP, em conformidade com a legislação vigente (Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996), e alegou a ausência de provas de má gestão por sua parte. Por fim, defendeu a inaplicabilidade do Código



de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Por decisão constante do ID 10348838, este Juízo indeferiu a impugnação à gratuidade de justiça, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e afastou a prejudicial da prescrição. Naquela oportunidade, foi reconhecida a legitimidade do réu para responder por eventuais falhas na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação correta dos rendimentos do PASEP, conforme o Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça. Foi também afastada a prescrição, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo decenal é a data em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques, não havendo transcorrido o lapso temporal. A decisão, ao sanear o processo, delimitou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial contábil, com ônus a ser suportado pelo Banco do Brasil S.A., e formulou quesitos do Juízo.

O processo foi suspenso em 29 de maio de 2025, em virtude da afetação dos Recursos Especiais n. 2.162.222/PE, n. 2.162.223/PE, n. 2.162.198/PE e n. 2.162.323/PE ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1300), que discute "Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista" (ID 18675056).

Posteriormente, em 10 de setembro de 2025, a suspensão do processo foi levantada por meio da decisão do ID 23189964. A referida decisão aplicou o distinguishing, argumentando que a controvérsia dos presentes autos não se confunde com aquela tratada no Tema 1300/STJ, visto que a parte autora não questiona a correspondência dos lançamentos a débitos aos pagamentos, mas sim a existência de má gestão e cálculo equivocado na atualização da conta do PASEP.

O perito nomeado, Alan Rodrigo Felix de Souza, apresentou o laudo pericial contábil no ID 17115237, acompanhado dos apêndices I (planilha de evolução da conta PASEP, ID 17115238) e II (planilha de saques efetuados, ID 17115239), além do anexo I (tabela de índices oficiais, ID 17115240).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 17195946), concordando em parte com o trabalho técnico, mas reiterando a necessidade de aplicação dos "expurgos inflacionários" e da taxa SELIC, em analogia ao tratamento dado ao FGTS, o que não foi considerado pelo perito em seu cálculo.

O Banco do Brasil S.A. também se manifestou (ID 17454431 e 17454433), por meio de parecer técnico, impugnando o laudo pericial. O réu alegou que o perito realizou recálculos hipotéticos sem determinação judicial para tanto e que os valores de correção e juros aplicados estavam corretos, resultando em saldo zerado após o saque da autora. Afirmou que o Banco atua como mero intermediador e que não há valores a serem apurados a favor da autora.



Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

As questões preliminares e a prejudicial de mérito arguidas pelo Banco do Brasil S.A. em sua contestação já foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão saneadora do ID 10348838, que passa a integrar esta sentença.

No mais, a controvérsia central do presente feito reside em verificar a regularidade dos saques e a correta remuneração do saldo existente na conta PASEP da parte autora, bem como a existência de prejuízo material decorrente da conduta do réu.

Para tanto, a prova pericial contábil revelou-se indispensável, e o laudo apresentado pelo perito judicial Alan Rodrigo Felix de Souza (ID 17115237) é fundamental para o deslinde da questão.

O laudo pericial, ao analisar a movimentação da conta PASEP da parte autora, concluiu categoricamente que o Banco do Brasil S.A. não aplicou no saldo os juros e a correção monetária previstos na legislação correlata.

Constata-se que o perito apontou uma "aplicação incorreta ao que foi divulgado pelo conselho diretor", destacando que "em junho/1983 não foi aplicada a correção monetária que correspondia ao período 1982-1983 sendo ajustado na evolução dos saldos pela perícia" (quesito C do Juízo, ID 17115237, p. 5). Esta constatação refuta diretamente a alegação do réu de que todas as atualizações foram realizadas em conformidade com os parâmetros legais e que não houve má gestão. A perícia técnica, portanto, demonstrou a existência de falha na prestação do serviço bancário na administração da conta PASEP da parte autora.

Adicionalmente, o perito confirmou a existência de um "valor remanescente" na conta da parte autora, mesmo após o saque final e o extrato bancário do réu indicar saldo zero (quesito D do Juízo, ID 17115237, p. 5). Essa conclusão pericial invalida a defesa do Banco do Brasil S.A. de que o saldo foi devidamente zerado e que não haveria diferenças a pagar. A perícia quantificou o montante devido, considerando os fatores de atualização e juros previstos na legislação aplicável e nas tabelas oficiais do Tesouro Nacional, resultando no valor de R\$ 22.988,62 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 17 de fevereiro de 2025 (quesito E do Juízo, ID 17115237, p. 5).

Embora a parte autora tenha pleiteado um valor substancialmente maior na petição inicial, argumentando pela aplicação de "expurgos inflacionários" e taxa SELIC, o laudo pericial não acolheu tal metodologia para o cálculo. O perito baseou sua análise nas tabelas e índices oficialmente divulgados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP (Anexo I, ID 17115240), que



representam a aplicação da legislação pertinente ao PASEP. A diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o montante apurado pela perícia se deve, portanto, à utilização de metodologias de cálculo distintas, sendo que a utilizada pelo perito é a que reflete a recomposição do saldo conforme as normas específicas do PASEP. A tese da parte autora quanto à analogia com o FGTS e a aplicação de expurgos e SELIC, embora seja uma linha argumentativa, não foi o critério adotado pela perícia judicial para a recomposição do saldo, que se ateve às normas que regem o PASEP.

O parecer técnico apresentado pelo réu (ID 17454433), que contesta o laudo pericial, argumentando que o perito realizou cálculos hipotéticos sem determinação judicial, não merece acolhimento.

A decisão saneadora (ID 10348838) expressamente determinou ao perito que respondesse: "E) Qual o valor do saldo devido à autora, considerando-se os fatores de atualização e juros previstos na legislação aplicável?". A resposta do perito, ao encontrar um valor devido à autora, está em plena conformidade com a determinação judicial, não sendo um cálculo hipotético, mas sim a apuração de um passivo com base nas incorreções identificadas e na legislação aplicável, conforme o escopo da perícia.

Demais disso, a contestação do réu de que "as correções e os juros aplicados sobre os recursos (PASEP) estão de acordo com a legislação" e que "INEXISTEM diferenças a serem apuradas" é diretamente contraditada pela conclusão do perito judicial, que goza de presunção de imparcialidade e expertise técnica.

Portanto, restou comprovada a má gestão por parte do Banco do Brasil S.A. na aplicação dos índices de correção e juros, gerando um prejuízo material à parte autora. O valor a ser indenizado deve corresponder ao montante apurado pelo perito judicial, que utilizou a metodologia legalmente prevista para a atualização dos saldos do PASEP.

Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora não obteve a totalidade do valor pleiteado na inicial, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Condenar o Banco do Brasil S.A. a pagar à parte autora VERA LÚCIA DE MESQUITA a



quantia de R\$ 22.988,62 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

- b) O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais aplicáveis à atualização do PASEP, conforme a metodologia e os fatores utilizados na perícia judicial, a partir de 17 de fevereiro de 2025 (data da apresentação do laudo pericial ID 17115237) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
- c) Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a parte autora e 20% (vinte por cento) para o réu, sobre o valor da condenação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A exigibilidade da verba sucumbencial da parte autora fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça [ID 5548991].

Publique-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 22 de setembro de 2025.

ALAIDE MARIA DE PAULA

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Macapá

